



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **Conselho Nacional do Ministério Público**

### **Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – Fórum da Copa**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO EM DEFESA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DURANTE A COPA DO MUNDO**

### **DIRETRIZES DE ATUAÇÃO**

Nós, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores da República, representantes do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados da República Federativa do Brasil, reunidos em Brasília, no dia 23 de abril de 2014, no âmbito do Grupo de Trabalho 5 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em articulação com o Fórum de Articulação das Ações do MP na Copa do Mundo do CNMP, acordamos e estabelecemos as seguintes diretrizes comuns de atuação em face das pessoas em situação de rua durante o período de realização da Copa do Mundo FIFA de 2014:

**CONSIDERANDO** a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como indivíduos pertencentes a grupo populacional heterogêneo que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço

de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

**CONSIDERANDO** a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais, evidenciada, dentre outros, pela Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua realizada entre agosto de 2007 e março de 2008;

**CONSIDERANDO** que a população em situação de rua faz jus ao direito humano à alimentação adequada, previsto como direito social no artigo 6º da CFRB;

**CONSIDERANDO** que a complexidade da questão concernente às pessoas em situação de rua demanda um tratamento articulado (art. 6º, III, do Decreto Federal nº 7.053/09), integrado e multidisciplinar (art. 6º, IV e V, do mesmo Decreto);

**CONSIDERANDO** que o Brasil será o país-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, evento de grandes proporções que poderá expor as pessoas em situação de

rua à condição de ainda maior vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito federal, a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 rege-se pela Lei Federal nº 12.663/12 (Lei Geral da Copa) que, dentre outras medidas, estabelece a figura das “áreas de restrição comercial”, relacionadas aos “locais oficiais de competição”;

**CONSIDERANDO** que, ao tratarem das áreas de restrição comercial, diversas normas estaduais e/ou municipais de Estados e cidades-sede do megaevento estabeleceram, em consequência, regras relativas à restrição do acesso e da permanência de pessoas nessas áreas;

**CONSIDERANDO** a igualdade de condições no acesso aos direitos e no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** que o direito de locomoção, de “ir, vir e permanecer”, é direito fundamental consagrado historicamente a favor de todos no constitucionalismo brasileiro, com previsão expressa no inciso XV do art. 5º da CRFB;

**CONSIDERANDO** que a pessoa em situação de rua, como habitante da cidade, é titular da garantia ao bem-estar, conforme artigo 182 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que as ruas são bens de uso comum, com previsão no artigo 99, I do Código Civil, e que podem ser utilizadas indistintamente e sem

restrições por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa entre todos;

**CONSIDERANDO** que a contravenção de vadiagem (art. 49 do Decreto-lei nº 3.688/1941) não foi recepcionada pela CRFB;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde<sup>2</sup> entende como medida ineficaz e inadequada a prática de internação compulsória como estratégia central no tratamento da dependência de drogas e que esta implica a restrição ilegal do direito à locomoção, bem como a violação da autonomia e autodeterminação, imprescindíveis para o empreendimento de qualquer estratégia de tratamento para a dependência de drogas;<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “*ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ‘Por votação unânime, concederam a ordem ora impetrada, para convalidar a liminar concedida, e garantir aos pacientes o direito de ir, vir e permanecer em logradouros públicos, qualquer hora do dia, não podendo ser removidos contra sua vontade, salvo por ordem judicial ou em caso de flagrante delito; bem como reconheço a inconstitucionalidade do artigo 59 do Decreto-lei 3.688/1941, e suspendo o julgamento do mérito nessa parte e determino a instauração de incidente de inconstitucionalidade com remessa ao Colendo Órgão Especial para apreciação, permanecendo suspensos os procedimentos instaurados contra os pacientes que tramitam junto aos Juizados Especiais da Comarca de Franca até decisão final.’, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BRENO GUIMARÃES (Presidente sem voto), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.” (Habeas Corpus nº 0237401-35.2012.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são pacientes ALESSANDRO SOUZA MACEDO e outros; Impetrantes ANDRE CADURIN CASTRO e outros. São Paulo, 20 de março de 2013).*

<sup>2</sup> Vide Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas: “A OPAS/OMS no Brasil considera inadequada e ineficaz a adoção da internação involuntária ou compulsória como estratégia central para o tratamento da dependência de drogas.” Disponível em: [http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opasoms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&catid=1016:bra-01-noticias](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opasoms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&catid=1016:bra-01-noticias). Acesso em: 24 de fev. de 2014.

<sup>3</sup>Material disponível no site: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/cadernos>.

**CONSIDERANDO** que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei nº 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art. 203, *caput*, CRFB);

**CONSIDERANDO** que o confisco de bens das pessoas em situação de rua é medida inconstitucional, já que o direito à propriedade é direito fundamental garantido pelo inciso XXII do art. 5º da CRFB, sendo que a incolumidade do patrimônio deve ser assegurada pelas forças de segurança pública do Estado (art. 144, *caput*, CRFB);

**CONSIDERANDO** que a cidade só cumpre sua função social quando possibilita moradia digna e bem-estar aos seus habitantes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar e harmonizar as condutas dos agentes públicos que atuam junto às pessoas em situação de rua, propiciando a realização dos objetivos das políticas desenvolvidas pelo Poder Público, em consonância com os marcos legais já relacionados e com outros documentos oficiais que tratam do tema;

**CONSIDERANDO** que toda ação desenvolvida por agentes públicos junto às pessoas em situação de rua deve estar orientada pelo objetivo de favorecer a emancipação dos indivíduos desse grupo populacional, como forma de resgatar sua cidadania, promover seus direitos e estimular a observância de seus deveres;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que todos os agentes públicos, tendo em vista as diversas políticas públicas que se articulam em uma rede de proteção às pessoas em situação de rua, compartilhem a noção de que suas atividades repercutem diretamente nos processos e encaminhamentos em todos os serviços voltados para esse grupo populacional;

**CONSIDERANDO** que a existência de diferentes políticas públicas articuladas e integradas para o atendimento à população em situação de rua, bem como a ação concomitante das diferentes esferas de governo em relação ao tema, determina a atuação de múltiplos agentes públicos junto a esse grupo populacional;

**CONSIDERANDO** que o Centro Nacional de Defesa de Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH), por seus vários Núcleos atuantes no Brasil, registrou, de abril de 2011 a abril de 2014, em todo o país, 1.176 denúncias de violência física, 680 denúncias de violência institucional, dentre outras categorias de denúncias, sendo que dentre os casos de violência física, estão 710 homicídios contra pessoas em situação de rua;

**CONSENSUAMOS**, respeitada a independência funcional dos respectivos órgãos de execução, as seguintes diretrizes de atuação:

## **TÍTULO I**

### **DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Para fins deste documento entende-se por:

I – Abordagem Social: procedimento previsto na Resolução nº 109/2009 do CNAS, consistente no serviço a ser ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de pessoas em situação de rua, com o objetivo de construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios socioassistenciais;

II – CNAS: Conselho Nacional de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo no âmbito o SUAS, instituído pelo art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993), cujas competências consistem em: aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), regular a prestação de serviços públicos e privados de assistência social, zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social e convocar ordinariamente a Conferência Nacional de Assistência Social;

III – Apreensão ilegal de bens: ato de expropriação, por agentes do Estado, de quaisquer bens móveis pertencentes às pessoas em situação de rua.

IV – Copa do Mundo FIFA 2014: campeonato internacional de futebol promovido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) e regulamentado, em âmbito federal, pela Lei nº 12.663/2012;

V – CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;

VI - MDS: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII – Equipamentos: infraestrutura destinada à prestação de serviços socioassistenciais voltados para as pessoas em situação de rua;

VIII – Serviços socioassistenciais: serviços relacionados na tipificação nacional de serviços socioassistenciais (Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro

de 2009);

IX – Locais oficiais de competição: aqueles definidos no art. 2º, inciso XI, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, como sendo os “locais oficialmente relacionados às competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de partidas, áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, localizados ou não nas cidades que irão sediar as competições, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de ingressos”;

X – Meio ambiente artificial: é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto);

XI – Pessoa em situação de rua: pessoa integrante do grupo populacional denominado “população em situação de rua” pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053/2009, que o define como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

XII – SUAS, Sistema Único de Assistência Social (art. 6º da LOAS, Lei nº 8.742/1993): trata-se do sistema público que organiza de forma descentralizada os serviços socioassistenciais no Brasil, possuindo um modelo de gestão participativa, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que articula os esforços e recursos dos três níveis de governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS);



XIII – Resolução 109 CNAS: Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Art. 2º** São princípios gerais das diretrizes:

I – a cooperação intersetorial: visa à promoção de articulação entre os vários órgãos públicos e privados, com os fins de defesa e de promoção dos direitos das pessoas em situação de rua;

II – a centralização territorial das ocorrências: visa ao estabelecimento de Agenda de Convergência que preveja o funcionamento de um plantão integrado para a proteção das pessoas em situação de rua contra situações de violação de direitos humanos, que funcione durante a Copa do Mundo FIFA 2014 nos locais oficiais de competição e que conte com a presença de representantes de órgãos públicos e entidades afetas à questão, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Estadual de Assistência Social, o Movimento Nacional da População em Situação de Rua e a Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente.

## **TÍTULO II**

### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

**Art. 3º** No que tange à atuação dos agentes estatais, sugere-se aos Membros do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados da República Federativa do Brasil que atuem de modo a:

I – assegurar que os agentes públicos, no exercício de todas as atribuições junto à população em situação de rua, primem suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório que estejam identificados com o uso do crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante todo o decorrer do trabalho com aquele grupo populacional;

II – assegurar que os órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipal e Estadual ofereçam, no âmbito de suas competências e de maneira cooperativa, processos de formação e capacitação continuados, a fim de definir diretrizes e delimitar o campo legal de atuação dos agentes de segurança pública em sua relação com as pessoas em situação de rua;

III – assegurar a obtenção de documentos pessoais pelas pessoas em situação de rua, inclusive a gratuidade da segunda via;

IV – impedir a apreensão ilegal de documentos pessoais e bens pertencentes às pessoas em situação de rua;

IV – impedir ações vexatórias;

V – assegurar que, nas abordagens policiais, a revista seja realizada por agentes do mesmo sexo do abordado, devotando especial atenção às mulheres em situação de rua.

**Art. 4º** No que tange às medidas relativas à liberdade pessoal, sugere-se aos Membros do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados da República Federativa do Brasil que atuem de modo a:

I – zelar pela observância da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para que a internação, em qualquer de suas modalidades, só seja efetivada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, assim o fazendo

mediante laudo médico circunstanciado que aponte os seus motivos; e que a internação compulsória só seja determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que haverá de levar em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e dos funcionários;

II – impetrar ação de *habeas corpus* para fazer cessar restrição à liberdade da pessoa em situação de rua presa com fundamento na contravenção penal de vadiagem (conduta descrita pelo art. 59 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais);

III – zelar pela inocorrência de prisões arbitrárias ou medidas de restrição de liberdade baseadas em estigmas negativos e preconceitos sociais, tais como as prisões para averiguações;

IV - adotar medidas judiciais, inclusive a eventual impetração de ação de *habeas corpus*, para fazer cessar restrição à liberdade decorrente de prisão provisória que se mostre abusiva ou que evidencie intenção de criminalização da pobreza ou de movimentos sociais, promovendo a apuração da responsabilidade pelo abuso de autoridade, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**Art. 5º** No que tange ao monitoramento e acompanhamento dos serviços oferecidos às pessoas em situação de rua, sugere-se aos Membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados-membros:

I – zelar para que a abordagem social das pessoas em situação de rua seja feita de maneira responsável, humanizada, especializada e multidisciplinar,

respeitando os preceitos e as diretrizes da assistência social e os direitos humanos, por meio de servidores com capacitação adequada para promovê-la, vinculados ao Serviço Especializado em Abordagem Social, conforme a Resolução 109 CNAS, não permitindo o uso das forças de segurança pública, salvo nos casos previstos em lei para a atuação policial;

II – garantir que as pessoas que utilizam, como espaço de moradia e de sustento, os logradouros públicos abrangidos pelos locais oficiais de competição durante o período de realização da Copa do Mundo de 2014 possam ter acesso a tais locais, mediante cadastro prévio se for o caso;

III – realizar o mapeamento e estruturação da rede de proteção à pessoa em situação de rua do município, a qual poderá ser composta de:

- a) Movimento Nacional da População de Rua (MNPR);
- b) Comitês municipais, estaduais e nacional de monitoramento da política para a população em situação de rua, onde houver;
- c) Secretarias municipais e estaduais de Assistência Social, Saúde, Direitos Humanos, Trabalho e Emprego, Esportes, Cultura;
- d) Conselho Nacional do Ministério Público (GT Pop Rua / Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais) e núcleos de direitos humanos dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais;
- e) Núcleos de direitos humanos das Defensorias Públicas Estaduais e da União;
- f) Grupos de pesquisa e extensão das universidades;
- g) Movimentos Sociais e ONGs com atuação na temática da defesa dos Direitos Humanos da pessoa em situação de rua;
- h) Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social, com a finalidade de estabelecer uma comissão para monitoramento das violações durante o período

dos jogos;

i) Centros de Referência em Direitos Humanos (CRDH);

j) Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH) e núcleos estaduais;

l) Polícias militares, civis e guardas municipais;

m) Fóruns da População de Rua.

IV – articular junto aos órgãos municipais gestores da Assistência Social e demais atores envolvidos na Agenda de Convergência para a população em situação de rua nos municípios e cidades-sede da Copa do Mundo, proporcionando:

a) a realização de avaliações periódicas e monitoramento do entorno dos estádios, dos locais das festas promovidas pela FIFA e seus patrocinadores e demais locais oficiais de competição, com a finalidade de prevenir possíveis violações de direitos e averiguar os impactos sofridos pelas pessoas em situação de rua residentes em tais locais, valendo-se da participação das pessoas atingidas e dos movimentos sociais locais de defesa de seus direitos;

b) o mapeamento dos principais locais de concentração das pessoas em situação de rua nos municípios, bem como os serviços e equipamentos disponíveis, onde ainda não houver;

c) a estruturação de canais/redes locais de denúncia de violações de direitos das pessoas em situação de rua, bem como fluxos de ações preventivas dos serviços que realizam busca ativa (Abordagem Social e Consultório na Rua) para acompanhamento e encaminhamento à rede de acolhimento, buscando garantir que cada uma dessas instâncias respeite as disposições normativas da Resolução 109 CNAS;

V – a garantia de que todos os equipamentos e serviços destinados às pessoas

em situação de rua no âmbito do SUAS, elencados na Resolução 109 CNAS e regulamentados pela NOB SUAS 2012, operem de acordo com as suas respectivas definições legais;

VI – a recomendação de que os agentes públicos cujas atribuições compreendam a gestão do espaço público no trato com as pessoas em situação de rua, limitem-se a empregar os meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e da livre fruição dos espaços públicos, observadas as competências inerentes às suas funções. Quaisquer ações de gestão do espaço público desenvolvidas pelo Poder Público junto à população em situação de rua devem ser precedidas e/ou sucedidas por:

- a) acompanhamento do Serviço Especializado em Abordagem Social;
- b) esclarecimento sobre as condições de acesso ao acolhimento institucional, respeitadas as especificidades de cada indivíduo, bem como a serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer e trabalho e renda;
- c) providências para que em nenhuma hipótese os pertences pessoais da população em situação de rua sejam objeto de apreensão pelos agentes públicos, considerados como tais os documentos e bens móveis lícitos que o cidadão em situação de rua possua;

VII – o fomento da articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VIII- a garantia de cumprimento da Portaria nº 940/2011, do CNAS, que dispensa à população em situação de rua a apresentação de comprovação de endereço para cadastramento e atendimento no SUS;

IX– a fiscalização da obediência ao padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento

temporários. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua nas cidades ou nos centros urbanos;

X – a garantia de implantação de centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua (Centro POP), no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social, com o devido cumprimento das recomendações técnicas sobre o tema editadas pelo MDS no caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, 2011[3].

XI– a garantia de implantação de ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de rua.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS RELATIVOS À FRATERNIDADE E À PLURALIDADE**

**Art. 6º** Sugere-se, ainda, aos Membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados-membros, que atuem de modo a:

I – garantir que todos os habitantes residentes no território compreendido como local oficial de competição tenham assegurados seu direito ao bem estar social e ao ambiente urbano com qualidade, conforme estabelecido pelos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988;

II – zelar pelo respeito dos indivíduos e dos diversos entes às diversas formas de manifestação das individualidades e de expressão pessoal;

III – incentivar ações educativas que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

IV – zelar, quanto possível, para que os veículos de comunicação e os profissionais de mídia privilegiem, em seu dever de informar, a cultura de respeito, ética e solidariedade entre e para com a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância dos direitos humanos;

V – incentivar a divulgação de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** Para a efetivação dessas diretrizes, o Membro do Ministério Público poderá valer-se de todos os instrumentos legais disponíveis para a defesa dos interesses transindividuais, notadamente os instrumentos extraprocessuais, além da presença proativa e da possibilidade de articulação pessoal com as diversas instituições públicas envolvidas.



**RATIFICAM AS DIRETRIZES CONSENSUADAS:**

**JARBAS SOARES JÚNIOR** – Presidente do Fórum de Articulação das Ações do MP na Copa do Mundo do CNMP e da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

**LUCIANO COELHO ÁVILA** – Membro Auxiliar e Coordenador-geral da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP

**ATHAYDE RIBEIRO COSTA** – Procurador da República Coordenador do Fórum de Articulação das Ações do MP na Copa do Mundo do CNMP

**PAULO SÉRGIO DE CASTILHO** – Promotor de Justiça membro do Fórum de Articulação das Ações do MP na Copa do Mundo do CNMP

**EDUARDO FERREIRA VALÉRIO** – Promotor de Justiça (MP/SP), membro do GT5 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP

**NILCE CUNHA RODRIGUES** – Procuradora da República (MPF/CE), membro do GT5 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP

**PAULO CESAR VICENTE DE LIMA** – Promotor de Justiça (MP/MG), membro do GT5 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP

**PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA** – Promotor de Justiça (MP/RJ), membro do GT5 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP

Membros referência para o Projeto do CNMP “ O Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua”:

**ALEXANDRE DE MATOS GUEDES** - Promotor de Justiça (MP/MT)

**ANTÔNIA LÉLIA NEVES SANCHES** – Procuradora da República (MPF/PR)

**CAROLINE MACIEL DA COSTA** – Procuradora da República (MPF/RN)

**DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ** – Promotor de Justiça (MP/AM)

**DOUGLAS GUILHERME FERNANDES** – Procurador da República (MPF/MT)

**EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JUNIOR** – Procurador da República (MPF/MG)

**EVELYNE MARIA COSTA BENEVIDES ROCHA** – Promotora de Justiça (MP/CE)

**GABRIEL PIMENTA ALVES** – Procurador da República (MPF/BA)

**JAIME MITROPOULOS** – Procurador da República (MPF/RJ)

**JORGE LUIZ RIBEIRO MEDEIROS** – Procurador da República (MPF/AM)

**JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR** - Procurador da República- (MPF/RS)

**LILIANE DREYER DA SILVA PASTORIZ** – Promotora de Justiça (MP/RS)

**LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA** – Promotor de Justiça (MP/PE)

**MÔNICA BARROSO COSTA** – Promotora de Justiça (MP/BA)

**OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO** – Procurador de Justiça (MP/PR)

**OSCAR HUGO DE SOUZA RAMOS** – Promotor de Justiça (MP/RN)

**PATRÍCIA DO COUTO VILELA** – Promotora de Justiça (MP/RJ)

**PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR** – Procurador da República (MPF/DF)

**PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO** – Procurador da República (MPF/SP)

**THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA** – Promotor de Justiça (MP/DFT)